



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

"Palácio João Rodrigues Viana"

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Controle Interno Municipal



ANÁLISE TÉCNICA Nº 043/2017 – CI/GAB/PMCA

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2017 – CPL/PMCA.

I – ANÁLISE PRELIMINAR

Tratam os autos de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, da empresa **ALVES & MISSON CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.143.188/0001-10, para a prestação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria financeira para a carteira de ativos financeiros, em atendimento à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, com fulcro no artigo 25, II c/c artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93.

A contratação deu-se por Inexigibilidade por se tratar de serviço técnico especializado, o que enquadra-se na dicção legal supracitada.

É o relatório.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Determina a Lei Federal nº 8.666/1993, art. 25, II, que é **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a **contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: *"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do*



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

“Palácio João Rodrigues Viana”

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Controle Interno Municipal



serviço e notória especialização do contratado”.

Vale ressaltar o que leciona JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES no sentido de que **a singularidade é do objeto e não a do profissional**, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, a pessoa física ou jurídica para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

III – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos permita inferir que o seu **trabalho é essencial** e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em apreço, se observa que a empresa detém capacitação técnica e consolidação no mercado para o ramo, conforme corrobora os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida em empresa, por serviços especializados junto às Administrações Municipais, restando configurada **a notória especialização da contratada**.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compulsando os autos, constatou-se que a Secretaria de Finanças informou a disponibilidade Orçamentária e a previsão de recursos para assegurar o pagamento das obrigações com a aquisição do objeto solicitado pela secretaria requisitante, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

V – DA REGULARIDADE PARA HABILITAÇÃO

No que diz respeito à exigência a que se refere o art. 27, inciso IV da Lei nº 8.666/93, a referida empresa apresenta-se regular, conforme documentos



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

“Palácio João Rodrigues Viana”

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Controle Interno Municipal



acostados nos autos.

VI – CONCLUSÃO

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, não restando qualquer irregularidade a ser apontada por esta Controladoria, razão pela qual sou de **PARECER FAVORÁVEL** ao procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017 – CPL/PMCA**.

À consideração superior.

Cachoeira do Arari – PA, 19 de Setembro de 2017.

DIRCEU FIGUEIREDO BARBOSA

CONTROLE INTERNO